



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001411/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.203 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente EDITH DE MIRANDA RITTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000, 2001

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ITR fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a cobrança da multa por atraso na entrega, que deve ser exigida do declarante diante da comprovação de que ele figurava como proprietário do imóvel na data fixada para entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-14.008 (fl. 26), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Autos de Infração (fls. 7 e 8) com vistas a exigir multa por atraso na entrega da DITR/2000 e 2001.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 4), alegando, em resumo, que o imóvel foi vendido para Valdir Demarch em 25/01/2000, conforme cópia do Contrato de Compra e Venda que anexou.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 04-14.008 (fl. 26), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000, 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ITR fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a cobrança da multa por atraso na entrega, que deve ser exigida do declarante diante da comprovação de que ele figurava como proprietário do imóvel na data fixada para entrega da declaração.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 32, reiterando os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Autos de Infração (fls. 7 e 8) com vistas a exigir multa por atraso na entrega da DITR/2000 e 2001.

A Contribuinte defende o cancelamento de multa pelo atraso de entrega da Declaração (ITR) da propriedade territorial rural 2000 e 2001 - Chácara Rittes, alegando que o referido imóvel foi vendido em 25/01/2000 para o Sr. Valdir Demarch e por sua vez, o mesmo vendeu para Loyola Lobo Empreendimentos Ltda.

Pois bem!

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

A obrigatoriedade de apresentação anual da DITR (Documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT), está prevista no art. 8º da Lei 9.393/1996, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal a competência para fixar a data e condições de entrega, e a exigência da multa está prevista nos artigos 7º e 9º dessa Lei. Quanto ao contribuinte desse imposto, essa Lei dispõe em seu artigo 4º que "Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título".

No Exercício 2000, o prazo final para entrega da Declaração do ITR foi o dia 29/09/2000, conforme art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 75/2000. E no Exercício 2001, o prazo final para entrega da DITR foi o dia 28/09/2001, conforme art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 61, de 06 de junho de 2001. As declarações que deram origem às multas ora exigidas foram apresentadas em 12/07/2004.

A apresentação da declaração de ITR é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), decorre da legislação tributária. O prazo para a entrega é fixado para todos os contribuintes indistintamente, e sua apresentação extemporânea sujeita-os ao pagamento da multa, ainda que não tenham imposto a pagar, situação em que ficam sujeitos à multa mínima de R\$ 50,00.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional — CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, sendo possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado.

Enquanto não cancelado o registro ou transferida a propriedade do imóvel, o proprietário indicado junto ao Registro de imóveis continua sendo o legítimo proprietário do mesmo e o registro em vigor produz todos os efeitos legais, nos termos da Lei n.º 6.015, de 1973, art. 252, a seguir transcrito:

"Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

A contribuinte não questionou o atraso na entrega da declaração, tendo apenas informado que vendeu o imóvel em janeiro de 2000 e, para comprovação, apresentou cópia de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, onde ela figurou como um dos vendedores do imóvel rural com área de 15,0 ha., localizado no município de Joinville/SC (fls. 02 e 03).

O instrumento particular somente obriga os interessados nele indicados e não é documento suficiente para justificar o reconhecimento da perda da propriedade do imóvel, sendo necessário a averbação da transferência junto ao Registro de Imóveis para ter força contra terceiros. No caso, contrariando o que consta do contrato particular de

compromisso de compra e venda, foi juntado aos autos cópia de Escritura Pública de Compra e Venda do mesmo imóvel rural, onde a interessada e duas outras pessoas figuraram como vendedores do imóvel na data de 24/09/2004, sendo que na matrícula n.º 105.501 do Registro de Imóveis de Joinville/SC (fls. 14) foi efetuada averbação, em 06 de julho de 2004, indicando a interessada ainda como proprietária de parte do imóvel nessa data.

Ainda seria possível afastar a multa exigida se houvesse comprovação de que outra pessoa apresentou tempestivamente a DITR/2000 e 2001 do mesmo imóvel, mas isso também não foi comprovado, apesar das consultas ao sistema ITR e ao Cafir feitas por esta julgadora.

Constatada a ocorrência da infração, deve ser aplicada a multa, inclusive sob pena de responsabilização dos agentes do Fisco que deixarem de fazê-lo, conforme o parágrafo único, do art. 142, do CTN.

Diante de todo o exposto, comprovada a entrega intempestiva das DITR dos Exercícios 2000 e 2001 em nome da interessada e não havendo nos autos comprovação de que a entrega da declaração foi indevida nte 'o qu- não há justificativa suficiente para se afastar a multa e, portanto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento impugnado.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior